

Santo André, 6 de março de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 915/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 41/2026

Autoria: Ver. Zezão

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 41/2026, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A AMPLIAR O TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS ÁREAS PRÓXIMAS A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **autoriza o Poder Executivo a ampliar para até 3 (três) horas o tempo máximo de permanência nas vagas do sistema de estacionamento rotativo** localizadas no entorno de hospitais, centros clínicos, unidades de pronto atendimento e demais estabelecimentos de saúde no Município de Santo André.
2. A proposta estabelece que a ampliação poderá ser aplicada em perímetro a ser definido pelo órgão municipal competente de mobilidade urbana, mediante critérios técnicos relacionados ao fluxo de veículos, demanda por atendimento médico, impacto na rotatividade e interesse público. Prevê, ainda, que caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria, podendo estabelecer áreas específicas de aplicação, sinalização diferenciada, regras de fiscalização e eventual limitação de horários.
3. A disciplina do sistema de estacionamento rotativo pago ("Zona Azul"), bem como a definição de hipóteses de isenção, tempo de permanência, fiscalização, penalidades e formas de controle, insere-se no âmbito da organização e gestão dos serviços públicos



municipais, matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 2º, 61, § 1º, II, “b”, e 84, II, III e VI, “a”, da Constituição Federal, aplicáveis ao Município por força do princípio da simetria, bem como dos artigos 42, IV, V e VI, 51 e 58, II, da Lei Orgânica do Município de Santo André.

4. Ao fixar tempo máximo de permanência de veículos nas condições acima apontadas, o Poder Legislativo imiscui-se de forma direta e detalhada na esfera de atuação administrativa do Executivo, caracterizando inequívoco vício de iniciativa de natureza insanável.

5. Por outro turno, ainda que se invoque o interesse local (art. 30, I e II, da CF), tal fundamento não autoriza o Legislativo municipal a criar, estruturar e regulamentar minuciosamente políticas públicas e serviços administrativos, sobretudo quando já existe aparato normativo e contratual próprio do Executivo para a gestão do estacionamento rotativo.

6. Nestas condições, a medida mais apropriada é o arquivamento da propositura, podendo o nobre edil, caso entenda pertinente, encaminhar o tema por meio de INDICAÇÃO ao Poder Executivo, sugerindo a análise da viabilidade administrativa, técnica e financeira de eventual flexibilização do uso das vagas de Zona Azul nas condições aqui sugeridas.

7. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, apenas para fins de registro, o quórum para a aprovação da matéria seria o de 2/3, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

